



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA LICITANTE TRADE
PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO
LTDA.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
90009/2026

OBJETO: Fornecimento, por Sistema De Registro De Preços – SRP, fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da Codevasf, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.

IMPETRANTE: TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90009/2026, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela licitante **TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 05.690.702/0001-68, que tem por finalidade o fornecimento, por Sistema De Registro De Preços – SRP, fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da Codevasf, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de agosto de 2026, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação no sítio www.gov.br/compras marcada para o dia **21 de agosto de 2026 a partir das 09h (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 21 de agosto de 2026, sexta-feira, o que fixa o dia 18 do mês de agosto de 2026, terça-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O licitante impetrante alega que

II – DO PRIMEIRO VÍCIO EXISTENTE: MINUTAS DA ATA E DO CONTRATO REFEREM-SE A OUTRO PROCESSO E A OUTRO OBJETO

O primeiro vício é objetivo, documental e suficiente, por si só, para impedir o prosseguimento regular do certame sem prévia retificação. O Edital nº 90009/2026 e o Termo de Referência identificam corretamente o **Processo nº 59520.000307/2026-21-e** e têm por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços, de caminhões diversos.

Entretanto, a Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato anexadas ao certame não correspondem ao objeto licitado. Ambas indicam o **Processo nº 59520.000290/2026-11-e** e reproduzem objeto estranho ao pregão, consistente no fornecimento de “**casa móvel de farinha de mandioca**”, com referência inclusive ao item 5 de outro Termo de Referência.

A gravidade é ampliada pelo fato de a própria Minuta do Contrato prever que, em caso de divergência entre os documentos integrantes da contratação e o contrato, prevalecerão os termos deste último. Assim, não é juridicamente seguro manter no certame uma minuta contratual que, **além de indicar processo diverso, define objeto completamente estranho à contratação pretendida e ainda se atribui prevalência documental.**

Não se trata de erro meramente material sem consequência. A minuta do Contrato e a minuta da Ata integram o instrumento convocatório. São documentos que definem obrigações futuras e que serão utilizados na formalização da relação jurídica com o vencedor. A permanência de objeto e processo incorretos compromete a certeza do vínculo, a segurança jurídica, a vinculação ao edital e a própria possibilidade de o licitante dimensionar adequadamente suas obrigações.

Por essa razão, impõe-se a retirada das minutas atualmente anexadas e a publicação de versões efetivamente correspondentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2026, ao Processo nº 59520.000307/2026-21-e e ao fornecimento de caminhões diversos.

Sob o aspecto normativo, a inconsistência confronta diretamente o **art. 69, incisos I e VIII, da Lei nº 13.303/2016**, porque a minuta contratual não identifica o objeto efetivamente licitado nem preserva a necessária vinculação ao instrumento convocatório. Também contraria os **arts. 17 e 43, § 1º, do RILC da CODEVASF**, que tratam as minutas como documentos integrantes do procedimento e exigem sua adequação ao objeto e aos critérios específicos do certame. A correção, portanto, deve ocorrer antes da sessão pública.



III – DO SEGUNDO VÍCIO EXISTENTE: DIVERGÊNCIAS MATERIAIS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO OFICIAL DE PROPOSTA

O segundo vício atinge diretamente a formação das propostas e o julgamento técnico. O Termo de Referência e o Anexo IV – Modelo de Proposta, ambos integrantes do mesmo certame, apresentam especificações distintas para itens idênticos. Em alguns casos, a divergência altera requisito mínimo de carga útil; em outro, modifica dimensão mínima da carroceria; e há também divergência de códigos CATMAT.

Essas diferenças não podem ser tratadas como irrelevantes, porque os parâmetros mínimos definem quais modelos podem ou não participar e influenciam diretamente configuração, custo, implemento, preço e documentação técnica da proposta.

ITEM	TERMO DE REFERÊNCIA / EDITAL	ANEXO IV - MODELO DE PROPOSTA	DIVERGÊNCIA
1 - CAMINHÃO PIPA 9.000 L	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 11.350 KG.	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 11.400 KG.	50 KG NO REQUISITO MÍNIMO.
11 - CAMINHÃO BAÚ VLC	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.100 KG; CATMAT 620592.	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.300 KG; CATMAT 214879.	200 KG E CÓDIGO CATMAT DISTINTO.
12 - VLC COM BAÚ FRIGORÍFICO	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.100 KG.	CARGA ÚTIL TÉCNICA MÍNIMA: 1.300 KG.	200 KG NO REQUISITO MÍNIMO.
14 - CAMINHÃO PRANCHA	COMPRIMENTO TOTAL DA CARROCERIA MÍNIMO: 8.530 MM.	COMPRIMENTO TOTAL DA CARROCERIA MÍNIMO: 8.858 MM.	328 MM NO REQUISITO DIMENSIONAL.
8 - CAMINHÃO 3/4 COM BAÚ FRIGORÍFICO	CATMAT 620601.	CATMAT 478162.	CÓDIGO CATMAT DISTINTO.



No item 1, por exemplo, um caminhão com carga útil técnica de 11.370 kg atenderia ao Edital e ao Termo de Referência, mas não atenderia ao modelo oficial de proposta. Nos itens 11 e 12, a diferença de 200 kg é ainda mais significativa. No item 14, a diferença de 328 mm na dimensão mínima pode alterar a configuração do implemento e excluir soluções que atendem ao Termo de Referência. **Essas hipóteses demonstram, de forma concreta, que a inconsistência interfere na seleção dos produtos e na própria decisão de participar.**

A Administração não pode exigir que cada licitante escolha, por conta própria, qual documento seguir. Tampouco é admissível que a definição do parâmetro correto seja realizada somente durante o julgamento, pois isso deslocaria para momento posterior à apresentação das propostas uma regra que precisa ser conhecida previamente e de modo uniforme por todos.

A divergência também impede julgamento objetivo. Se um licitante reproduzir os requisitos do Termo de Referência e outro reproduzir os requisitos mais restritivos do Modelo de Proposta, ambos terão estruturado suas propostas a partir de bases diferentes. **Qualquer decisão posterior sobre qual especificação prevalece poderá beneficiar ou prejudicar licitantes que, antes da sessão, não tiveram acesso a um único padrão técnico inequívoco.**

A consequência jurídica é objetiva: enquanto persistirem requisitos técnicos distintos para o mesmo item, não há parâmetro único para aferição de conformidade e eventual desclassificação. Isso contraria o **art. 43, inciso VI**, e o **art. 44 do RILC**, além do **art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016**. A retificação precisa anteceder o recebimento definitivo das propostas, sob pena de o julgamento depender da escolha posterior de qual versão documental prevalecerá.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPÕEM A RETIFICAÇÃO E A SUSPENSÃO DO CERTAME

A CODEVASF, na condição de empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta, submete-se aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, especialmente legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**. Em matéria licitatória, esses deveres são densificados pela **Lei nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e pelo **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)** da própria Companhia.

O **art. 31 da Lei nº 13.303/2016** determina que as licitações das empresas públicas assegurem a seleção da proposta mais vantajosa e observem, entre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Tais princípios exigem que todos os licitantes formulem suas propostas a partir de uma mesma base documental, previamente definida e sem contradições entre edital, termo de referência e anexos.

A mesma Lei, em seu art. 32, inciso I, estabelece como diretriz a padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos.



“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
I - **Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;**” (Grifamos).

No plano interno, o **art. 17 do RILC da CODEVASF** prevê a inclusão das minutas-padrão de edital e de contrato conforme o objeto da licitação e os critérios específicos do certame. Já o **art. 43, § 1º, do RILC** dispõe expressamente que o termo de referência, a minuta do contrato e a minuta da ata de registro de preços integram o instrumento convocatório.

Consequentemente, não há juridicamente um “documento secundário” que possa conter objeto ou especificações divergentes sem repercussão sobre a licitação. Todos os anexos vinculam a Administração e os licitantes e devem guardar coerência entre si. **O art. 44 do RILC é expresso ao determinar que o objeto seja definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.**

“Art. 44. O objeto da licitação **deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório**, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.” (Grifamos).

A precisão das especificações também é indispensável ao julgamento. O **art. 43, inciso VI, do RILC** exige a definição dos requisitos de conformidade das propostas. Em paralelo, o **art. 56, incisos II e VI, da Lei nº 13.303/2016** prevê a desclassificação das propostas que descumpram especificações técnicas ou outras exigências do instrumento convocatório. Se o próprio instrumento contém requisitos contraditórios para o mesmo item, torna-se impossível aplicar esses comandos com objetividade e tratamento isonômico.

Quanto às minutas contratuais, o **art. 69, incisos I e VIII, da Lei nº 13.303/2016** estabelece como cláusulas necessárias do contrato o objeto e seus elementos característicos, bem como a vinculação ao instrumento convocatório e à proposta vencedora. Assim, minuta que indique processo administrativo diverso e objeto estranho à licitação não atende ao conteúdo mínimo exigido pela Lei das Estatais e não pode permanecer como anexo apto à futura formalização.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça a mesma premissa. A **Súmula TCU nº 177** reconhece que a definição precisa e suficiente do objeto é requisito indispensável à competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes. A existência de especificações mínimas diferentes para o mesmo item, ou de minutas que tratam de outro objeto, afronta diretamente essa exigência de precisão. Licitado

“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (Grifamos).

Por fim, o próprio RILC fornece a providência procedimental aplicável. O **art. 48** autoriza o adiamento ou a suspensão da abertura da sessão pública quando a impugnação exigir aprofundamento ou quando se verificar a necessidade de alteração do edital. O **art. 49**, parágrafo único, por sua vez, determina que o edital alterado seja novamente divulgado, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, salvo se a modificação não afetar a formulação das propostas.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

Como as correções aqui requeridas alteram parâmetros técnicos mínimos e documentos integrantes do instrumento convocatório, a reabertura do prazo é medida necessária para preservar isonomia e julgamento objetivo.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

No dia 19 de agosto de 2026, foi publicada no Diário Oficial da União a suspensão da sessão pública do Edital nº 90009/2026. Conforme aviso disponível no portal de contratações da Codevasf, “A suspensão se dá por motivos relacionados à necessidade de adequações no Termo de Referência e no Edital, em virtude da Resolução nº 899, de 10/08/2026 da DEX. Maiores informações consultar o sítio da Codevasf, no endereço <https://editais2026.codevasf.gov.br/licitacoes/2a-superintendencia-regional-bom-jesus-da-lapa-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2026/edital-90009-2026/>. A nova data da sessão será definida assim que as adequações forem realizadas e a publicação do Aviso de Reabertura com Prazo será realizada no mesmo molde da primeira publicação, sendo veiculado no Diário Oficial da União, Portal Compras Governamental, sítio da Codevasf e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas.”

Devido a tal ação, o Edital será novamente publicado nos próximos dias, o que abriu a possibilidade de que a equipe de planejamento da contratação possa sanar os apontamentos indicados neste pedido.

5. CONCLUSÃO:

Damos provimento ao pedido de impugnação a sessão pública está suspensa. Assim, as ações necessárias serão tratadas no intuito de realizar as alterações nas especificações técnicas e correção das minutas do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026 da Codevasf - 2ª/SR.

Bom Jesus da Lapa – BA, 19/08/2026.

**ATHOS HENRIQUE MENDES
PREGOEIRO**